

Ação Monitória

Mattos, Raquel Monteiro Calanzani de.

M435a Ação monitoria / Raquel Monteiro Calanzani de
Mattos. – Varginha, 2015.
24 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Ação monitoria. 2. Direito. 3. Processos. I. Título.
II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD: 347.81053
AC: 115897



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Ação de Conhecimento
- Ação de Execução

- Ação Monitória
 - Credor, não munido de título executivo judicial ou extrajudicial, tenta obter o crédito, sem uma sentença de mérito e sem resistência do devedor



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- **Conceito**
 - “A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional” (Nelson Nery Jr.)
 - Art. 1.102-A, CPC



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Requisitos
 - Documento escrito, sem força executiva
 - Objeto (art. 1.102-A, CPC)
 - Entrega de soma em dinheiro
 - Entrega de coisa fungível – obrigação de dar coisas que são indicadas pelo gênero e quantidade (incertas)
 - Entrega de bem móvel determinado – coisa certa



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Documento escrito
 - Ausência ou eficácia executiva do documento
 - carência de ação – falta de interesse de agir, inadequação da via eleita
 - Espécies de documento escrito:
 - Declaração, confissão do devedor, documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas
 - Cheques, promissórias (títulos de crédito): prescritos
 - Duplicata: sem comprovante de entrega da mercadoria



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Documento escrito
 - Finalidade:
 - Permitir cognição sumária pelo juiz
 - Demonstrar plausibilidade e verossimilhança do direito do credor
 - Contrato bilateral:
 - Prova do contrato
 - Prova do cumprimento da obrigação



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Documento escrito
 - Prestação de serviços:
 - Prova do contrato
 - Prova da prestação dos serviços
 - Cheque
 - É documento idôneo (art. 59, Lei 7357/85)
 - Prescrição: 6 meses do prazo de apresentação (30 ou 60 dias) – art. 59
 - Ação cambiária – 2 anos – art. 61
 - Monitória: demonstração do negócio subjacente, se passados os dois anos da ação cambiária, pois o título de crédito ao prescrever passa a representar uma obrigação causal
 - necessidade indicação causa do débito para assegurar ampla defesa e contraditório.



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Procedimento
 - Inicial (art. 282, 283, 1102-A do CPC)
 - Competência: regra geral do CPC – art. 94, foro de eleição – art. 111
 - Pedido: expedição de mandado de pagamento, ou de mandado de entrega de coisa fungível, ou de mandado de entrega de bem móvel.
 - Valor da causa: valor da dívida + juros + correção monetária, ou valor do bem



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Procedimento
 - Decisão inicial
 - Cognição sumária (art. 1.102-B, CPC)
 - Se defere:
 - Determina expedição de mandado de pagamento, ou mandado de entrega da coisa, no prazo de 15 dias
 - Se indefere:
 - Possibilidade de recurso de apelação
 - Possibilidade de emenda da inicial, quando o vício é sanável
 - Citação



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Procedimento
 - **Atitudes do réu**
 - **Cumprir o mandado**
 - Isenção de custa e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, CPC)
 - Não precisa ter advogado constituído
 - Extinção do processo, com resolução do mérito
 - **Se omitir**
 - Transmutação em título executivo judicial (art. 1.102-C, CPC)
 - Não há necessidade de sentença
 - Prossegue-se na execução respectiva



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Procedimento
 - **Atitudes do réu**
 - **Oferecer resposta** (embargos, art. 1.102-C, CPC)
 - Suspende a eficácia do mandado monitorio (art. 1.102-C, *caput*, CPC)
 - Desnecessidade de segurança do juízo para oferecimento dos embargos (art. 1.102-C, 2º, CPC)
 - Mudança do rito para o comum ordinário (art. 1.102-C, 2º, CPC)
 - Processado nos próprios autos (art. 1.102-C, 2º, CPC)
 - Sentença (art. 1.102-C, 3º, CPC):
 - » Se julga procedente os embargos: extingue o processo
 - » Se julga improcedente os embargos: constitui de pleno direito o título executivo judicial



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Procedimento
 - Execução
 - Prossegue pelas formas do art. 475-I a 475-R, CPC se for execução de quantia certa e pelo art. 461-A, 2º se for de entrega de coisas
 - Embargos à execução (Divisão da doutrina)
 - Embargos gerais (art. 745, CPC)
 - Se houve embargos na monitória:
 - » Única matéria a ser arguída é a do art. 475-L, CPC
 - Se não houve embargos à monitória:
 - » Todas as previstas no art. 745, CPC



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Ação Monitória (art. 1102-A a 1102-C)
- Obs.:
 - A Fazenda Pública no pólo passivo – art. 100 CF, art. 320, II CPC, recurso obrigatório, súmula 339 do STJ
 - A matéria de defesa arguível pelo devedor é amais ampla possível. Toda exceção, material ou processual, que tiver pertinência com uma ação ordinária de cobrança
 - Cabe reconvenção em sede de defesa – súmula 292 STJ



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Da Habilitação (art. 1055 a 1062)
- **Finalidade:** promover a sucessão do autor ou do réu que vêm a falecer no curso do processo.
 - Falecimento tem que ocorrer no decurso do processo
- Art. 43, CPC – fala-se incorretamente em substituição enquanto na verdade é sucessão
- Art. 265, I e 1º



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Da Habilitação (art. 1055 a 1062)
- **Diferenciação de substituição e sucessão processual**
 - Substituição: defesa, em nome próprio, de direito alheio
 - Sucessão: há transmissão dos direitos
 - Necessidade que os direitos sejam transmissíveis
 - Direitos personalíssimos: não há transmissão
 - Sucessão feita pelo espólio: quando envolve direitos patrimoniais
 - Sucessão pelos herdeiros: quando envolve direitos não patrimoniais



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Da Habilitação (art. 1055 a 1062)
- **Legitimidade:**
 - Art. 1056, CPC
- **Competência:**
 - Ação incidente: art. 109, CPC
 - Juiz da causa principal
- **Procedimento:**
 - **Sob a forma de Ação Incidente** (arts. 1058 e 1059, CPC)
 - Corre em apenso
 - Sujeita-se a sentença
 - **Sob a forma de Habilitação Direta nos autos da causa principal** (art. 1060, CPC)
 - Não depende de sentença
 - Não há contenciosidade, no próprio bojo do processo principal



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Da Habilitação (art. 1055 a 1062)
- **Ação de Habilitação (arts. 1058 e 1059, CPC)**
 - **Segue rito das cautelares** – art. 1058, CPC
 - Art. 802 e 803, CPC
 - **Sentença**
 - Acolhimento ou não do pedido de habilitação
 - **Se processo tramita originalmente no Tribunal**
 - Art. 1059, CPC
 - Processa-se perante o relator



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Da Habilitação (art. 1055 a 1062)
- **Habilitação direto nos autos do processo principal** (art. 1060, CPC)
- **Efeitos após admissão ou sentença**
 - Art. 1062, CPC
- **Habilitação do adquirente ou do cessionário**
 - Art. 1061, CPC
 - Art. 42, CPC



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)
- **Conceitos**
 - **Transferência da propriedade de bens móveis**
 - Tradição
 - **Reserva de domínio (art. 521, CC)**
 - Própria coisa garante o contrato
 - Necessária estipulação contratual (art. 522, CC)
 - Transferência ocorre com o pagamento (art. 524, CC)
 - **Inadimplência**
 - **Constituição em mora (art. 525, CC)**



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)

Procedimento para execução do preço (art. 1070 CPC)

- Existência de título executivo (art. 585, CPC)
- Segue regras da execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 ss, CPC)
- Procede-se à penhora da própria coisa vendida (art. 1.070, 1º, CPC)
- Requerimento de alienação judicial
- Sub-rogação da penhora sobre o valor (art.1070, 2º)



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)
Procedimento de recuperação a própria coisa (art. 1071 CPC)
- **Termos gerais**
 - Art. 526, CC
 - Art. 527, CC
 - Implica rescisão do contrato de compra e venda
 - Implica reintegração na posse do bem
- **Requisitos da inicial**
 - Art. 282, CPC
 - Apresentação do contrato
 - Comprovação do protesto do título (art. 1.071, CPC)
 - Pedido liminar de busca e apreensão – depósito



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)

Procedimento de recuperação a própria coisa (art. 1071 CPC)

- **Deferido o pedido**

– Nomeação de perito para avaliação do bem (art. 1.071, 1º, CPC)

- **Contestação** – prazo de 5 dias (art. 1.071, 2º, CPC)



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)

Procedimento de recuperação a propria coisa (art. 1071 CPC)

- **Atitudes do réu**

- **Omitir-se** (art. 1.071, 3º, CPC)

- Reintegração definitiva é feita ao credor
 - Apresentação dos títulos vencidos e vincendos
 - Requerimento de reintegração imediata na posse do bem depositado
 - Desconta-se o valor da dívida + despesas judiciais + despesas extrajudiciais
 - Se houver valor a ser restituído – deposita-o em pagamento (condição para execução da sentença)
 - Se faltar valor, poderá ser cobrado (art. 527, CC)



Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

- Venda a crédito com reserva de domínio (art. 1070 a 1071)

Procedimento de recuperação a própria coisa (art. 1071 CPC)

- **Atitudes do réu**

- **Purgar a mora** (art. 1.071, 2º, CPC)

- Necessário pagamento de 40% do bem
 - Requerimento de prazo de 30 dias para reaver a coisa
 - Quitação das prestações vencidas + juros + honorários + custas
 - Se não cumprir o prazo para purgar a mora: julgamento do mérito da causa

- Segue rito do art. 1.071, 3º, CPC

- **Contestar** (art. 1.071, 4º, CPC)

- Segue rito ordinário
 - Não há prejuízo da reintegração liminar, se deferida